



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001745/2004-54
Recurso nº : 159.255
Matéria : IRPJ – Ex 1997
Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.323

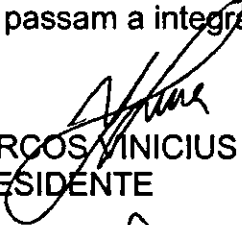
INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL.
MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.

- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM os Membros Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.001745/2004-54

Acórdão nº : 107-09.323

Recurso nº : 159.255

Recorrente : QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

QUEIROZ COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, inconformada com a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC – relativo ao exercício de 1997, em razão de pendências fiscais relativas a débitos de tributos e contribuições federais apurados em relatório datado de 05 de agosto de 2004, apresentou Impugnação, colacionando Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa.

Indeferido, por unanimidade, o PERC pela 4ª Turma de Julgamento DRF/Fortaleza, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, asseverando, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal poderia ser feita mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da inconsistência das informações obtidas através do sistema de consultas junto à Secretaria da Receita Federal, transcrevendo ementa de processo oriundo da Primeira Câmara que determina a data da declaração como o momento adequado à verificação da regularidade fiscal do contribuinte.

Pugna, ao final, pela análise da regularidade fiscal no momento da entrega da declaração ou para que seja aceita a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa vigente na data da interposição do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.001745/2004-54
Acórdão nº : 107-09.323

VOTO

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante relatório, insurge-se o contribuinte em razão do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, pela autoridade julgadora de primeira instância, com a seguinte fundamentação:

"No caso dos autos, nesta fase processual, o contribuinte não se reporta, de forma pontual, aos débitos que motivaram o indeferimento do seu pedido, que impediram a emissão de CND junto à SRF, conforme pesquisa de fls. 77/81; não demonstrando, pois, a inconsistência da cobrança nos sistemas eletrônicos da SRF.

Aos 05/08/2004 foi prolatado o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, fls. 82/84, indeferindo o pleito do interessado, motivado pelo fato de o requerente não ter regularizado as pendências existentes junto à SRF, conforme pesquisas anexas de fls. 78/79."

Compulsando os autos, verifico que a consulta efetuada quanto à regularidade do contribuinte ocorreu em 04/08/2004, conforme impresso de fl. 75 e foi apresentado extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal indicando pendências existentes em nome do contribuinte datado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.001745/2004-54

Acórdão nº : 107-09.323

05/08/2004 (fls. 76/81), período em que estava perfeitamente vigente a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa acostada aos autos na fl. 107.

A apresentação da certidão de fl. 107 tem o condão de comprovar a regularidade fiscal da contribuinte na época da apreciação do pleito, além de ser ilegal o indeferimento do PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, conforme precedentes (Recurso 148.368).

Ademais, quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que prova ter sido atendido a *mens legis*, qual seja, condicionar o gozo do incentivo à regularidade fiscal, jamais impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal.

Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO